



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.003 de 2011

Cria a figura do Vigilante Ambiental Voluntário em caráter nacional.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GUILHERME MUSSI, cria a figura do Vigilante Ambiental Voluntário em caráter nacional.

Segundo a justificativa do autor, a criação do Vigilante Ambiental objetiva impedir e denunciar condutas e atos de vandalismo praticados contra o meio ambiente. A intenção é chamar a sociedade para colaborar e participar das atividades de preservação.

O projeto tramita em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o parecer adotado foi pela aprovação, na forma do substitutivo. Não houve apresentação de emendas. Entre as alterações propostas pelo substitutivo, destaca-se o seguinte:

- O voluntário poderá lavrar somente autos de constatação;
- A realização de apreensões dos instrumentos utilizados na prática da infração penal ou dos produtos dela decorrentes fica restrita aos agentes de Estado;
- O órgão ambiental não pode ser responsabilizado por atos dos voluntários;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218208158100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- A atuação como voluntário não gera vínculo empregatício.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do seu substitutivo, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/07/2021 19:02 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1003/2011

PRL n.1

diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Cumprе destacar que, mediante o Requerimento nº 155/2015, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, foi solicitada ao Ministério da Fazenda a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do Projeto em tela.

Por meio do Ofício 155 AAP/GM-/MF, de 2016, a Secretaria do Tesouro Nacional assim se pronunciou:

“Essa STN não possui competência institucional para estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida proposta. No entanto, entende que não há impacto fiscal, dado que o exercício da atividade se dará em caráter voluntário e não remunerado.”

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.003 de 2011 e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218208158100>

